

Bruxelas, 24 de maio de 2017
(OR. en)

9691/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0151 (COD)**

**AUDIO 78
DIGIT 150
CONSOM 237
TELECOM 146
CODEC 922**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 24 de maio de 2017

para: Delegações

n.º doc. ant.: 8939/17 AUDIO 61 DIGIT 123 CONSOM 182 TELECOM 108 CODEC 745

n.º doc. Com.: 9479/16 AUDIO 68 DIGIT 55 CONSOM 121 IA 28 TELECOM 98
CODEC 74

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de **serviços de comunicação social audiovisual**, para a adaptar à evolução das realidades do mercado
- Texto revisto de compromisso da Presidência

Junto se envia à atenção das delegações o texto sobre o qual foi obtida uma orientação geral do Conselho na sua 3541.ª reunião realizada em 23 de maio de 2017¹.

O texto é apresentado sob forma consolidada para facilitar a leitura. O tipo de letra normal reproduz o texto da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (2010/13/UE), que não foi objeto da proposta de alteração da Comissão. O texto da proposta da Comissão na versão aprovada pelo Conselho é indicado a **negrito**.

¹ As delegações CZ, DK, FI, IE, LU, NL, SE e UK indicaram não apoiar o texto, e a delegação HU absteve-se.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ALTERA A DIRETIVA 2010/13/UE**

relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado

[...] ²

² Os considerandos serão analisados numa fase posterior.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por³:
 - a) "Serviço de comunicação social audiovisual":⁴

³ ***Aditar um novo considerando:*** "Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a liberdade de prestação de serviços garantida pelos Tratados pode ser restringida por razões imperiosas de interesse geral, como, por exemplo, a necessidade de alcançar um alto nível de proteção do consumidor, desde que tais restrições sejam justificadas, proporcionadas e necessárias. Assim sendo, um Estado-Membro pode tomar certas medidas para garantir o respeito pelas suas regras de defesa do consumidor não abrangidas pelo âmbito coordenado da presente diretiva. As medidas tomadas por um Estado-Membro para aplicar o seu regime nacional de proteção do consumidor, inclusive no que diz respeito à publicidade do jogo, terão de ser justificadas, proporcionadas quanto ao objetivo prosseguido e necessárias tal como previsto na jurisprudência da UE. Em todo o caso, um Estado-Membro recetor não deve tomar quaisquer medidas que impeçam a retransmissão no seu território de emissões televisivas provenientes de outro Estado-Membro."

⁴ ***Alterar o considerando 3 do seguinte modo:*** "A Diretiva 2010/13/UE deverá continuar a ser aplicável apenas aos serviços cuja finalidade principal seja a oferta de programas destinados a informar, distrair ou educar. Deverá igualmente considerar-se satisfeito este requisito da finalidade principal se o serviço tiver conteúdos e formas audiovisuais que sejam dissociáveis da atividade principal do fornecedor de serviços, tais como secções autónomas de jornais em linha que incluam programas audiovisuais ou vídeos produzidos por utilizadores, caso tais secções possam ser consideradas dissociáveis da sua atividade principal. Deverá considerar-se que um serviço constitui apenas um complemento indissociável da atividade principal devido às ligações que a oferta audiovisual tem com a atividade principal **como fornecer informação sob forma escrita**. Como tal, canais ou quaisquer outros serviços audiovisuais sob a responsabilidade editorial de um fornecedor podem constituir em si mesmos serviços de comunicação social audiovisual, ainda que sejam prestados no quadro de uma plataforma de partilha de vídeos que se caracterize pela ausência de responsabilidade editorial. Nesses casos, caberá aos fornecedores com responsabilidade editorial assegurar o cumprimento das disposições da presente diretiva."

- i) **um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em que a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo é a oferta ao público em geral de programas, sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação social, destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE. Esse serviço de comunicação social audiovisual é constituído por emissões televisivas, na aceção da alínea e) do presente número, ou por serviços de comunicação social audiovisual a pedido, na aceção da alínea g) do presente número;**
 - ii) **comunicações comerciais audiovisuais;**
- aa) **"Serviço de plataforma de partilha de vídeos", um serviço, na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que satisfaça os seguintes requisitos:**
- i) **o serviço consiste na armazenagem⁵ de programas ou vídeos produzidos por utilizadores pelos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial;**
 - ii) **a organização dos programas ou vídeos produzidos por utilizadores que são armazenados é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou algoritmos, em particular através da apresentação, identificação e sequenciação;**

⁵ **Aditar um novo considerando: "As medidas aplicáveis às plataformas de partilha são concebidas para lidar apenas com conteúdos armazenados. Por conseguinte, a presente diretiva não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações aos prestadores de serviços de transmissão em direto em conformidade com o direito da União."**

- iii) a finalidade principal do serviço, de uma secção dissociável desse serviço ou de uma funcionalidade essencial do mesmo é a oferta ao público em geral de programas ou vídeos produzidos por utilizadores destinados a informar, distrair ou educar;⁶ e

⁶ *Aditar um novo considerando 3-A:* "Os serviços de plataformas de partilha de vídeos fornecem conteúdos audiovisuais que são cada vez mais consultados pelo público em geral e, em particular, pelos jovens. O mesmo se aplica aos serviços de redes sociais que passaram a ser um importante meio de partilha de informações, entretenimento e educação, designadamente facultando o acesso a programas e vídeos produzidos por utilizadores. Estes serviços de redes sociais deverão ser incluídos porque estão em concorrência com os serviços de comunicação social audiovisual em termos de audiências e de receitas. Além disso, têm também um impacto considerável, uma vez que proporcionam aos utilizadores a possibilidade de formarem e influenciarem as opiniões de outros utilizadores. Por conseguinte, a fim de proteger os menores de conteúdos nocivos e todos os cidadãos da incitação ao ódio, violência e terrorismo, é razoável prever que estes serviços sejam abrangidos pela presente diretiva. No caso dos serviços de redes sociais, estes serviços deverão ser abrangidos na medida em que satisfaçam os requisitos que definem um serviço de plataforma de partilha de vídeos."

Aditar um novo considerando 3-B: "Embora o objetivo da presente diretiva não seja regular os serviços de redes sociais enquanto tal, esses serviços deverão ser abrangidos se o fornecimento de programas e de vídeos produzidos por utilizadores constituir uma das suas funcionalidades essenciais. O fornecimento de programas e de conteúdos produzidos por utilizadores deverá ser considerado como constituindo uma funcionalidade essencial do serviço de redes sociais se o conteúdo audiovisual não for meramente acessório ou constituir uma parte menor das atividades desse serviço de redes sociais. A fim de assegurar a clareza, a eficácia e a coerência da aplicação, sempre que necessário, a Comissão deverá emitir diretrizes sobre a aplicação prática de certos aspetos da definição de um serviço de plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente no que diz respeito à funcionalidade essencial. Essas diretrizes deverão ser adotadas após consulta do Comité de Contacto. Essas diretrizes deverão nomeadamente ter em conta a totalidade das funcionalidades oferecidas pelo serviço ou a utilização média do serviço pelos seus destinatários, bem como se o serviço instituiu modelos de partilha de receitas para a distribuição e colocação de comunicações comerciais audiovisuais nos programas e vídeos produzidos por utilizadores ou em torno destes. Deverão ser redigidos tendo devidamente em conta os objetivos de interesse público definidos no artigo 28-A, n.º 1, e o direito à liberdade de expressão."

Aditar um novo considerando 3-C: "Caso uma secção dissociável do serviço constitua um serviço de plataforma de partilha de vídeos para efeitos da presente diretiva, apenas essa secção deverá ser abrangida pelas disposições aplicáveis às plataformas de partilha de vídeos na diretiva, e apenas no que diz respeito aos programas e vídeos produzidos por utilizadores. Os videoclipes incorporados no conteúdo editorial das versões eletrónicas de jornais e revistas e imagens animadas como os ficheiros gráficos (GIF) não devem ser abrangidos pela presente diretiva. A definição de um serviço de plataforma de partilha de vídeos não deve abranger atividades não económicas como o conteúdo audiovisual em sítios web privados e comunidades de interesses não comerciais."

- iv) **O serviço é disponibilizado através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE;**
- b) **"Programa", um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que , independentemente da sua duração, constitui um elemento autónomo da grelha de programas ou do catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social, incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, os acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas;**
- b-A) "Vídeo produzido pelos utilizadores", um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que, independentemente da sua duração, constitui um elemento autónomo criado por um utilizador e carregado para uma plataforma de partilha de vídeos por esse utilizador ou por outros utilizadores;**
- c) "Responsabilidade editorial", o exercício de um controlo efetivo tanto sobre a seleção de programas como sobre a sua organização, quer sob a forma de grelha de programas, no caso das emissões televisivas, quer sob a forma de catálogo, no caso dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido. A responsabilidade editorial não implica necessariamente uma responsabilidade jurídica, nos termos do direito nacional, pelos conteúdos ou serviços fornecidos;
- d) "Fornecedor de serviços de comunicação social", a pessoa singular ou coletiva que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo audiovisual do serviço de comunicação social audiovisual e determina o modo como é organizado;
- d-A) "Fornecedor de plataforma de partilha de vídeos", a pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de plataforma de partilha de vídeos;**
- e) "Radiodifusão televisiva" ou "emissão televisiva" (ou seja, um serviço de comunicação social audiovisual linear), um serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento simultâneo de programas, ordenados com base numa grelha de programas;
- f) "Operador televisivo", um fornecedor de serviços de comunicação social de emissões televisivas;

- g) "Serviço de comunicação social audiovisual a pedido" (ou seja, um serviço de comunicação social audiovisual não linear), um serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento de programas pelo utilizador, a pedido individual deste, num momento por ele escolhido para o efeito com base num catálogo de programas selecionados pelo fornecedor do serviço de comunicação social;
- h) "Comunicação comercial audiovisual", imagens, com ou sem som, que se destinam a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica. Tais imagens acompanham ou são incluídas num programa a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais. As formas de comunicação comercial audiovisual incluem, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a televenda e a colocação de produto;
- i) "Publicidade televisiva", qualquer forma de mensagem televisiva difundida a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, por uma entidade pública ou privada ou uma pessoa singular, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou de profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, a troco de pagamento;
- j) "Comunicação comercial audiovisual oculta", a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das atividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional pelo fornecedor dos serviços de comunicação social com fins publicitários e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é, em particular, considerada intencional se for feita a troco de pagamento ou retribuição similar;
- k) "Patrocínio", qualquer contribuição feita por uma empresa pública ou privada ou pessoa singular que não esteja envolvida na oferta de serviços de comunicação social audiovisual nem na produção de obras audiovisuais para o financiamento de serviços de comunicação social ou programas audiovisuais, com o intuito de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos;

- l) "Televenda", a oferta direta difundida ao público com vista ao fornecimento de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, a troco de pagamento;
 - m) "Colocação de produto", qualquer forma de comunicação comercial audiovisual que consista na inclusão ou referência a um produto ou serviço ou à respetiva marca comercial num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar;
 - n) "Obras europeias":
 - i) as obras originárias de Estados-Membros;
 - ii) as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e que satisfaçam as condições do n.º 3;
 - iii) as obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao setor audiovisual celebrados entre a União e países terceiros e que satisfaçam as condições estabelecidas em cada um desses acordos.
2. O disposto no n.º 1, alínea n), subalíneas ii) e iii), só se aplica caso as obras originárias de Estados-Membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.
3. As obras a que se refere o n.º 1, alínea n), subalíneas i) e i) são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes num ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:
- i) serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos num ou mais desses Estados;
 - ii) a produção dessas obras ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos num ou mais desses Estados;
 - iii) a contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

4. As obras que não sejam obras europeias na aceção do n.º 1, alínea n), mas sejam produzidas no quadro de acordos bilaterais de coprodução celebrados entre Estados-Membros e países terceiros são consideradas obras europeias desde que a participação dos coprodutores da União no custo total da produção seja maioritária e que esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Artigo 2.º

1. Cada Estado-Membro assegura que todos os serviços de comunicação social audiovisual prestados por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição respeitam as regras da ordem jurídica aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual destinados ao público nesse Estado-Membro.
2. Para efeitos da presente diretiva, os fornecedores de serviços de comunicação social sob a jurisdição de um Estado-Membro são quaisquer dos seguintes:
 - a) Os estabelecidos nesse Estado-Membro, nos termos do n.º 3;
 - b) Aqueles a que se aplica o n.º 4.

3. Para efeitos da presente diretiva, considera-se que um fornecedor de serviços de comunicação social está estabelecido num Estado-Membro nos seguintes casos:
- a) Se o fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social nesse Estado-Membro e as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem **regularmente**⁷ tomadas nesse Estado-Membro;
 - b) **Se o fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social num Estado-Membro mas as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem regularmente tomadas noutro Estado-Membro, considera-se que esse fornecedor está estabelecido no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal implicado na realização das atividades de prestação de serviços de comunicação social audiovisual relacionadas com a programação. Se uma parte significativa do pessoal implicado na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual exercer as suas funções em ambos os Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro onde se situa a sua sede social. Se uma parte significativa do pessoal implicado na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual não exercer as suas funções em nenhum desses Estados-Membros, considera-se que o fornecedor do serviço de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro onde iniciou a sua atividade, de acordo com a lei desse Estado-Membro, desde que mantenha uma relação efetiva e estável com a economia desse mesmo Estado-Membro;**
 - c) Se o fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social num Estado-Membro, mas as decisões relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem tomadas num país terceiro, ou vice-versa, considera-se que esse fornecedor está estabelecido no Estado-Membro em causa, desde que uma parte significativa do pessoal que participa na realização das atividades de prestação de serviços de comunicação social audiovisual nele exerça as suas funções.

⁷ ***Aditar um novo considerando: " A eficácia da responsabilidade editorial é assegurada através de decisões editoriais tomadas regularmente. A fim de avaliar se as decisões editoriais são tomadas regularmente, deverá ser tida em conta a frequência de tais decisões e a respetiva ligação ao funcionamento corrente do serviço de comunicação social audiovisual."***

4. Considera-se que os fornecedores de serviços de comunicação social não abrangidos pelo disposto no n.º 3 estão sob a jurisdição de um Estado-Membro nos seguintes casos:
- a) Quando utilizam uma ligação ascendente terra-satélite situada nesse Estado-Membro;
 - b) Quando, embora não utilizem uma ligação ascendente terra-satélite situada nesse Estado-Membro, utilizam uma capacidade de satélite pertencente a esse Estado-Membro.
5. Se não for possível determinar qual o Estado-Membro competente nos termos dos n.ºs 3 e 4, é competente o Estado-Membro em que o fornecedor de serviços de comunicação social estiver estabelecido na aceção dos artigos 49.º a 55.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 5-A. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social informam as autoridades reguladoras nacionais competentes de quaisquer alterações que possam afetar a determinação da jurisdição nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.**
- 5-A. Os Estados-Membros estabelecem e mantêm uma lista atualizada dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição e indicam em quais dos critérios, estabelecidos nos n.ºs 2 a 5, se baseia a sua jurisdição. Os Estados-Membros transmitem essa lista, bem como as eventuais atualizações, à Comissão. Em caso de incoerências entre as listas, a Comissão entra em contacto com os Estados-Membros em causa, a fim de encontrar uma solução. A Comissão assegura o acesso das autoridades reguladoras nacionais a essa lista. Na medida do possível, a Comissão disponibiliza essas informações ao público.**

5-B. Sempre que, ao aplicarem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva, os Estados-Membros em causa não cheguem a acordo sobre qual o Estado-Membro competente, submetem a questão à Comissão sem demora injustificada. A Comissão pode solicitar ao grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual (ERGA) que, nos termos do artigo 30.º-A, n.º 3, alínea e), dê parecer sobre o assunto no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação do pedido da Comissão. A Comissão mantém o Comité de Contacto devidamente informado.⁸

6. A presente diretiva não se aplica aos serviços de comunicação social audiovisual destinados exclusivamente a ser captados em países terceiros e que não sejam captados direta ou indiretamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo corrente.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros asseguram a liberdade de receção e não podem colocar entraves à retransmissão nos seus territórios de serviços de comunicação social audiovisual provenientes de outros Estados-Membros por razões que relevem dos domínios coordenados pela presente diretiva.

⁸ ***Alterar o considerando 5 do seguinte modo: "A determinação da jurisdição exige uma análise de situações factuais com base nos critérios definidos na Diretiva 2010/13/UE. A análise de tais situações factuais pode produzir resultados contraditórios. Na aplicação dos procedimentos de cooperação previstos nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2010/13/UE, é importante que a Comissão possa basear as suas conclusões em dados fiáveis. O grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual (ERGA) deverá, por conseguinte, estar habilitado a emitir pareceres em matéria de jurisdição a pedido da Comissão. Se, na aplicação dos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2010/13/UE, a Comissão decidir consultar o ERGA, deverá fornecer informações ao Comité de Contacto, inclusive sobre notificações recebidas de Estados-Membros no âmbito destes procedimentos de cooperação, e sobre o parecer do ERGA."***

- 2. Os Estados-Membros podem, provisoriamente, estabelecer derrogações ao n.º 1 se um serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social sob a jurisdição de outro Estado-Membro:**
- a) Infringir manifesta, séria e gravemente o artigo 6.º ou o artigo 12.º, n.º 1;**
 - b) Atentar ou comportar um risco sério e grave de atentado à segurança pública, incluindo a salvaguarda da segurança e da defesa nacionais; ou**
 - c) Atentar ou comportar um risco sério e grave de atentado à saúde pública.**
- 3. Os Estados-Membros só podem aplicar o disposto no n.º 2 se estiverem reunidas as seguintes condições:**
- a) Durante os 12 meses anteriores à notificação a que se refere a alínea b) do presente número, o operador televisivo infringiu, na opinião do Estado-Membro em causa, o disposto no n.º 2, alínea a), b) ou c), pelo menos em duas ocasiões;**
 - b) O Estado-Membro em causa notificou por escrito o fornecedor do serviço de comunicação social, o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra esse fornecedor e a Comissão das alegadas infrações e das medidas que tenciona tomar no caso de tais alegadas infrações voltarem a ocorrer;**
 - c) As consultas com o Estado-Membro que tem jurisdição sobre o fornecedor e com a Comissão não conduziram a uma resolução amigável no prazo de um mês a contar da notificação prevista na alínea b);**
 - d) O operador televisivo infringiu o disposto no n.º 2, alínea a), b) ou c), pelo menos uma vez após a notificação prevista na alínea b) do presente número;**

- e) **O Estado-Membro notificante respeitou os direitos de defesa do fornecedor de serviços de comunicação social em causa no que diz respeito às alíneas b) e d) e, em particular, deu-lhe oportunidade de expressar os seus pontos de vista sobre as alegadas infrações num prazo fixado no direito nacional e sobre as medidas que o Estado-Membro notificante tenciona tomar. Deve examinar devidamente esses pontos de vista, bem como os pontos de vista do Estado-Membro competente.**

As alíneas a) e d) do n.º 3 aplicam-se unicamente aos serviços lineares.

"3-A. Sempre que um Estado-Membro que tenha jurisdição sobre um fornecedor de serviços de comunicação social tenha recebido um pedido de consulta nos termos do n.º 3, alínea c), deve ter em devida conta esse pedido e cooperar lealmente e rapidamente com o Estado-Membro em causa com vista a chegar a uma resolução amigável.

- 4. No prazo de três meses a contar da notificação completa das medidas tomadas pelo Estado-Membro em aplicação dos n.ºs 2 e 3, a Comissão toma uma decisão sobre a compatibilidade dessas medidas com o direito da União. A Comissão pode solicitar ao ERGA que dê parecer nos termos do artigo 30.º-A, n.º 3, alínea e). A Comissão mantém o Comité de Contacto devidamente informado.**

Considera-se que a notificação está completa se contiver todas as informações necessárias para avaliar os critérios do n.º 2 e as condições do n.º 3 e se, no prazo de um mês a contar da sua receção, a Comissão não solicitar mais nenhuma informação que seja estritamente necessária para tomar uma decisão.

Se o Estado-Membro em causa não prestar essas informações no prazo fixado pela Comissão, a Comissão rejeita a notificação por estar incompleta. Por conseguinte, o Estado-Membro põe termo às medidas em questão com carácter de urgência, sem prejuízo da possibilidade de esse Estado-Membro apresentar uma nova notificação.

- 4-A. A Comissão examina a compatibilidade das medidas notificadas com o direito da União. Caso conclua que essas medidas são incompatíveis com o direito da União, a Comissão exige que o Estado-Membro em causa se abstenha de tomar qualquer das medidas previstas ou ponha termo, com urgência, às medidas já tomadas.**
- 5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica a aplicação de qualquer procedimento, medida ou sanção contra as referidas infrações no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontre o fornecedor de serviços de comunicação social em causa.**
- 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea e), os Estados-Membros podem, em casos urgentes, derrogar as condições previstas no n.º 3, alíneas b) a d).**

Em casos urgentes que constituam um risco manifesto e presente para a segurança pública e sem prejuízo do n.º 3, alínea e), os Estados-Membros podem além disso derrogar às condições previstas no n.º 3, alínea a), se o Estado-Membro em causa considerar que o operador televisivo infringiu o n.º 2, alínea b, em pelo menos uma ocasião e esse Estado-Membro derrogar provisoriamente ao n.º 1 no prazo de um mês seguinte à alegada infração.

Caso um Estado-Membro aplique este número, as medidas são notificadas no mais curto prazo ao fornecedor de serviços de comunicação social, à Comissão e ao Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra o fornecedor de serviços de comunicação social, indicando as razões pelas quais o Estado-Membro considera que existe uma situação de urgência que torna necessária a derrogação às condições referidas no presente número.

- 7. A Comissão examina, no mais curto prazo, a compatibilidade das medidas notificadas com o direito da União. Caso conclua que essas medidas são incompatíveis com o direito da União, a Comissão exige que o Estado-Membro em causa ponha termo, com urgência, às medidas já tomadas.**

8. Os Estados-Membros e a Comissão procedem regularmente ao intercâmbio de experiências e de boas práticas no que se refere ao procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 7 no quadro do Comité de Contacto instituído nos termos do artigo 29.º e do ERGA.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros têm a liberdade de exigir que os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição cumpram regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas nos domínios coordenados pela presente diretiva, desde que essas regras não infrinjam o direito da União.

2. Caso um Estado-Membro:

- a) Tenha exercido a liberdade que lhe é facultada pelo n.º 1 de adotar regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas de interesse público geral; e
- b) Considere que um **fornecedor de serviços de comunicação social** sob a jurisdição de outro Estado-Membro presta **um serviço de comunicação social audiovisual** dirigido total ou principalmente ao seu território,

pode **pedir** ao Estado-Membro competente **que examine os eventuais problemas identificados ao abrigo do presente número. Sempre que um Estado-Membro que tenha jurisdição sobre um fornecedor de serviços de comunicação social tenha recebido um pedido deste tipo deve cooperar lealmente e rapidamente com o Estado-Membro em causa com vista a avaliar os problemas identificados e a encontrar uma solução mutuamente satisfatória.** Após receção de um pedido circunstanciado enviado pelo Estado-Membro **em causa**, o Estado-Membro competente insta o **fornecedor de serviços de comunicação social** a dar cumprimento às regras de interesse público geral em questão. **Ao pedir ao fornecedor de serviços de comunicação social para respeitar as regras de interesse público geral em questão, o Estado-Membro competente deve informar plenamente o Estado-Membro em causa dos seus contactos com o fornecedor de serviços de comunicação social em causa.** Qualquer dos dois Estados-Membros pode convidar o Comité de Contacto instituído nos termos do artigo 29.º a analisar a questão.

O Estado-Membro competente informa o Estado-Membro **em causa e a Comissão** dos resultados obtidos na sequência do pedido **dirigido ao fornecedor de serviços de comunicação social** em causa no prazo de dois meses. **O Estado-Membro que tenha jurisdição sobre esse fornecedor de serviços de comunicação social deve explicar os motivos por que não foi possível encontrar uma solução.**

3. O primeiro Estado-Membro poderá adotar medidas apropriadas e **eficazes** contra o **fornecedor de serviços de comunicação social** em causa caso:
 - a) **chegue à conclusão de que** os resultados alcançados através da aplicação do n.º 2 não são satisfatórios; e
 - b) **Tenha reunido provas credíveis e devidamente fundamentadas que demonstram que o fornecedor de serviços de comunicação social** em causa se estabeleceu no Estado-Membro competente a fim de contornar regras mais rigorosas nos domínios coordenados pela presente diretiva que lhe seriam aplicáveis se estivesse estabelecido no primeiro Estado-Membro. **Tais elementos de prova não têm de demonstrar a intenção de um fornecedor de serviços de comunicação social de contornar essas regras mais rigorosas. Contudo, o Estado-Membro em causa deve apresentar em pormenor um conjunto de factos que corroborem essa asserção e que permitam estabelecer com razoável certeza tal contornamento.**⁹

Tais medidas devem ser objetivamente necessárias, aplicadas de forma não discriminatória e proporcionadas aos objetivos prosseguidos.

4. **Os Estados-Membros só podem tomar medidas ao abrigo do n.º 3 se estiverem reunidas as seguintes condições:**

⁹ *Aditar um novo considerando:* "Um Estado-Membro, ao notificar a Comissão de que um fornecedor de serviços se estabeleceu no Estado-Membro competente a fim de contornar regras mais rigorosas nos domínios coordenados pela presente diretiva que lhe seriam aplicáveis se estivesse estabelecido no primeiro Estado-Membro, deve reunir provas credíveis e devidamente fundamentadas para o efeito. Embora essas provas não tenham de demonstrar a intenção de um fornecedor de serviços de comunicação social de contornar essas regras mais rigorosas, o Estado-Membro em causa deve apresentar em pormenor um conjunto de factos que corroborem essa asserção e que permitam estabelecer com razoável certeza tal contornamento."

- a) **O Estado-Membro notificou a Comissão e o Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de comunicação social está estabelecido da sua intenção de tomar tais medidas, apresentando circunstanciadamente os motivos em que baseia a sua avaliação;**
 - b) **O Estado-Membro respeitou os direitos de defesa do fornecedor de serviços de comunicação social em causa e, em particular, deu-lhe oportunidade de expressar os seus pontos de vista sobre a alegada evasão e as medidas que o Estado-Membro notificante tenciona tomar;**
 - c) **A Comissão decidiu que as medidas são compatíveis com o direito da União e, nomeadamente, que as avaliações efetuadas pelo Estado-Membro que tomou essas medidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 estão corretamente fundamentadas. A Comissão pode solicitar ao ERGA que dê parecer nos termos do artigo 30.º-A, n.º 3, alínea e). A Comissão mantém o Comité de Contacto devidamente informado.**
- 5. A Comissão decide no prazo de três meses a contar da data da notificação completa a que se refere o n.º 4, alínea a). Considera-se que a notificação está completa se, no prazo de um mês a contar da sua receção, a Comissão não solicitar mais nenhuma informação que seja estritamente necessária para tomar uma decisão.**

Se o Estado-Membro em causa não prestar essas informações no prazo fixado pela Comissão, a Comissão rejeita a notificação por estar incompleta. Por conseguinte, o Estado-Membro abstém-se de tomar as medidas previstas.

6. Os Estados-Membros asseguram, através dos meios adequados e no âmbito das respetivas legislações, o efetivo cumprimento das disposições da presente diretiva por parte dos fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição.
7. [...] ¹⁰
8. A Diretiva 2000/31/CE é aplicável, salvo disposição em contrário prevista na presente diretiva. Em caso de conflito entre uma disposição da Diretiva 2000/31/CE e uma disposição da presente diretiva, prevalece o disposto na presente diretiva, salvo disposição em contrário desta última.

Artigo 4.º-A (novo)

1. **Os Estados-Membros são incentivados a recorrer à correção e a fomentar a autorregulação através de códigos de conduta adotados a nível nacional nos domínios coordenados pela presente diretiva na medida do permitido pelos respetivos ordenamentos jurídicos. Esses códigos devem:**
 - a) ser largamente aceites pelas principais partes interessadas nos Estados-Membros em causa,**
 - b) definir de forma clara e inequívoca os respetivos objetivos,**
 - c) assegurar uma monitorização e avaliação regulares, transparentes e independentes da consecução dos objetivos visados, e**
 - d) assegurar uma execução efetiva.**

¹⁰ Texto transferido para o artigo 4.º-A.

- 2. Os Estados-Membros e a Comissão podem fomentar a autorregulação através de códigos de conduta da União elaborados por fornecedores de serviços de comunicação social, fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou organizações que os representem, se necessário em cooperação com outros setores como a indústria, o comércio e as associações ou organizações profissionais e de consumidores. Estes códigos devem ser largamente aceites pelas principais partes interessadas a nível da União e cumprir o disposto no n.º 1, alíneas b) a d). Os códigos de conduta da União são aplicáveis sem prejuízo dos códigos de conduta nacionais.**

A Comissão disponibiliza esses códigos ao público e pode dar-lhes a publicidade adequada.

Os projetos de códigos de conduta da União e respetivas alterações são apresentados à Comissão pelos signatários desse códigos. A Comissão consulta o Comité de Contacto sobre esses projetos de códigos ou respetivas alterações.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Artigo 5.º

- 1-A.** Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição disponibilizam aos destinatários de um serviço, através de um acesso fácil, direto e permanente, pelo menos as seguintes informações:
- a) Nome do fornecedor do serviço de comunicação social;
 - b) Endereço geográfico em que o fornecedor do serviço de comunicação social está estabelecido;
 - c) Elementos de informação relativos ao fornecedor do serviço de comunicação social, incluindo o seu endereço de correio eletrónico ou sítio web, que permitam contactá-lo rapidamente, de forma direta e eficaz;

- d) O Estado-Membro com jurisdição sobre os fornecedores de serviços de comunicação social e as autoridades reguladoras ou entidades de supervisão competentes.

1-B. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas que disponham que, além das informações enumeradas no n.º 1, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição disponibilizem informações relativas à sua estrutura de propriedade, incluindo os beneficiários efetivos, bem como informações relacionadas com pessoas politicamente expostas que sejam proprietárias de fornecedores de serviços de comunicação social, desde que tais medidas respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais em causa e sejam necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática para salvaguardar um objetivo de interesse geral.¹¹

¹¹ *Aditar um novo considerando:* "A transparência da propriedade dos meios de comunicação social está diretamente relacionada com a liberdade de expressão, pedra angular dos sistemas democráticos. As informações relativas à estrutura de propriedade dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, nos casos em que essa propriedade resulte no controlo ou no exercício de uma influência significativa sobre o conteúdo dos serviços fornecidos, permite aos utilizadores formar um juízo informado sobre esse conteúdo. Os Estados-Membros deverão poder determinar se e em que medida as informações sobre a propriedade de um fornecedor de serviços de comunicação social deverão ser disponibilizadas aos utilizadores, desde que a essência dos direitos e liberdades fundamentais em causa seja respeitada e que essas medidas sejam necessárias e proporcionadas. Os Estados-Membros deverão igualmente ter a possibilidade de determinar se e em que medida é necessário e proporcionado que pessoas politicamente expostas declarem a propriedade de fornecedores de serviços de comunicação social e que as informações relativas a essa propriedade sejam disponibilizadas aos utilizadores, desde que a essência dos direitos e liberdades fundamentais em causa seja respeitada."

Aditar um novo considerando: "Dada a natureza específica dos serviços de comunicação social audiovisual, em especial o seu impacto na formação da opinião pública, os utilizadores têm um interesse legítimo em saber quem é responsável pelo conteúdo desses serviços. A fim de reforçar a liberdade de expressão e, conseqüentemente, promover o pluralismo dos meios de comunicação social e evitar conflitos de interesses, é importante que os Estados-Membros garantam aos utilizadores um acesso fácil, direto e permanente à informação sobre o fornecedor de serviços de comunicação social. Compete a cada Estado-Membro determinar, em especial no que diz respeito às informações que podem ser prestadas sobre a estrutura de propriedade, os beneficiários efetivos e as pessoas politicamente expostas, o modo como esse objetivo poderá ser alcançado sem prejuízo de quaisquer outras disposições pertinentes do direito da União e assegurar, em particular, o pleno cumprimento das disposições do Regulamento geral sobre a proteção de dados (Regulamento (UE) 2016/679) e dos artigos 7.º, 8.º e 52.º da Carta." (*considerando 45 da Diretiva 2010/13/UE (SCSA) alterado*)

Artigo 6.º

Os Estados-Membros asseguram, através dos meios adequados, que os serviços de comunicação social audiovisual prestados por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição não contenham:

a-A) Qualquer incitamento à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo, definido por referência ao sexo, origem racial ou étnica, nacionalidade, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual;¹²

a-B) Qualquer incitamento público à prática de infrações terroristas conforme estabelecido no artigo 5.º da Diretiva 2017/541/UE relativa à luta contra o terrorismo.¹³

Artigo 6.º-A

[...]¹⁴

¹² *Alterar o considerando 8:* "A fim de assegurar a coerência e proporcionar segurança às empresas e às autoridades dos Estados-Membros, o conceito de "incitamento à **violência ou ao ódio**" deverá, na medida adequada, ser alinhado pela definição constante da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia."

¹³ *Aditar um novo considerando 8-A:* "A ameaça terrorista cresceu e evoluiu nos últimos anos. As infrações relacionadas com atividades terroristas são muito graves, pois podem conduzir à prática de um ato terrorista. Por conseguinte, a fim de proteger a população de tais ameaças, é necessário referir o incitamento público à prática de infrações terroristas na presente diretiva. Essa referência deverá ser alinhada, na medida adequada, pelo artigo 5.º da Diretiva relativa à luta contra o terrorismo, a fim de assegurar a coerência e proporcionar segurança jurídica às empresas e às autoridades dos Estados-Membros."

¹⁴ Texto transferido para o artigo 12.º, n.º 1-A.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição elaboram medidas adequadas e proporcionadas para tornar os seus serviços progressivamente acessíveis às pessoas com deficiência visual ou auditiva.
2. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social informam regularmente as autoridades ou entidades reguladoras nacionais da execução das medidas a que se refere o n.º 1.¹⁵
3. Os Estados-Membros asseguram que as informações de emergência, incluindo as comunicações e os anúncios públicos em situações de catástrofe natural, comunicadas ao público através de serviços de comunicação social audiovisual, são fornecidas de maneira acessível às pessoas com deficiência visual ou auditiva¹⁶.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição não transmitam obras cinematográficas fora dos períodos acordados com os detentores de direitos.

¹⁵ *Aditar um novo considerando:* "Ao decidir sobre a forma de alcançar a acessibilidade nos serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição, os Estados-Membros podem ter em conta critérios como o de saber se o fornecedor tem uma audiência baixa ou um volume de negócios baixo. A fim de avaliar os progressos realizados pelos fornecedores de serviços de comunicação social para tornar os seus serviços progressivamente acessíveis a pessoas com deficiência visual ou auditiva, os Estados-Membros deverão exigir dos fornecedores estabelecidos no seu território que lhe apresentem periodicamente um relatório."

¹⁶ *Aditar um novo considerando:* "As informações de emergência deverão continuar a ser disponibilizadas ao público através dos serviços de comunicação social audiovisual mesmo em circunstâncias em que não seja possível prestar essas informações de maneira acessível às pessoas com deficiência visual ou auditiva."

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros asseguram que as comunicações comerciais audiovisuais oferecidas por fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição cumprem os seguintes requisitos:
 - a) As comunicações comerciais audiovisuais devem ser facilmente reconhecíveis como tal. São proibidas as comunicações comerciais audiovisuais ocultas;
 - b) As comunicações comerciais audiovisuais não podem utilizar técnicas subliminares;
 - c) As comunicações comerciais audiovisuais não podem:
 - i) comprometer o respeito pela dignidade humana;
 - ii) conter ou promover qualquer discriminação com base no sexo, na raça ou origem étnica, na nacionalidade, na religião ou convicção, na deficiência, na idade ou na orientação sexual;
 - iii) encorajar comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança;
 - iv) encorajar comportamentos gravemente prejudiciais à proteção do ambiente;
 - d) São proibidas todas as formas de comunicação comercial audiovisual relativas a **cigarros e outros produtos do tabaco, bem como cigarros eletrónicos e recargas abrangidos pelo artigo 20.º da Diretiva 2014/40/UE;**
 - e) As comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas não podem ter como público-alvo específico os menores nem podem encorajar o consumo imoderado dessas bebidas;

- f) São proibidas as comunicações comerciais audiovisuais relativas a medicamentos e tratamentos médicos que apenas estejam disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontre o fornecedor de serviços de comunicação social;
- g) As comunicações comerciais audiovisuais não podem prejudicar física ou moralmente os menores. Por conseguinte, não podem incitar diretamente os menores a comprarem ou alugarem um produto ou serviço aproveitando-se da sua inexperiência ou credulidade, não podem encorajá-los diretamente a persuadirem os pais ou outras pessoas a adquirirem os produtos ou serviços que estejam a ser publicitados, não podem aproveitar-se da confiança especial que os menores depositam nos pais, professores ou outras pessoas, nem podem mostrar, sem motivo justificado, menores em situações perigosas.

2. Os Estados-Membros são incentivados a recorrer à correção e a fomentar a autorregulação através de códigos de conduta consoante previsto no artigo 4.º-A, n.º 1, no que respeita a comunicações comerciais audiovisuais inadequadas, que acompanhem programas infantis ou neles estejam incluídas, relativas a alimentos e bebidas que contenham nutrientes e substâncias com um efeito nutricional ou fisiológico, em particular gorduras, gorduras saturadas, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não é recomendada.

Esses códigos visam limitar eficazmente a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais respeitantes a alimentos e bebidas com elevado teor de sal, açúcares ou gordura ou que, de outro modo, não cumpram as orientações nutricionais nacionais ou internacionais. Esses códigos asseguram igualmente que as comunicações comerciais audiovisuais não salientem a qualidade positiva dos aspetos nutricionais de tais alimentos e bebidas.

- 3. Os Estados-Membros são incentivados a recorrer à correção e a fomentar a autorregulação através de códigos de conduta consoante previsto no artigo 4.º-A, n.º 1, no que respeita a comunicações comerciais audiovisuais inadequadas relativas a bebidas alcoólicas. Os códigos visam limitar eficazmente a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais respeitantes a bebidas alcoólicas.**
- 4. A Comissão incentiva o intercâmbio de boas práticas sobre os códigos de conduta em matéria de autorregulação e correção a que se referem os n.ºs 2 e 3.**
- 4-A. Os Estados-Membros e a Comissão podem fomentar a autorregulação através dos códigos de conduta da União a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 2.**

Artigo 10.º

1. Os serviços ou programas de comunicação social audiovisual que sejam patrocinados cumprem os seguintes requisitos:
 - a) Os seus conteúdos e, no caso da radiodifusão televisiva, a sua programação não podem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afete a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social;

- b) **Não podem encorajar diretamente a compra ou o aluguer de produtos ou serviços, nomeadamente fazendo referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços;**¹⁷
- c) Os telespetadores são claramente informados da existência de um contrato de patrocínio. Os programas patrocinados são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo e/ou qualquer outro símbolo do patrocinador, como uma referência ao seu produto ou produtos ou ao seu serviço ou serviços ou um sinal distintivo a eles referente, de um modo adequado ao programa, no início, durante e/ou no fim do mesmo.
2. Os serviços ou programas de comunicação social audiovisual não podem ser patrocinados por empresas cuja principal atividade seja o fabrico ou a venda de cigarros e **outros produtos do tabaco, bem como cigarros eletrónicos e recargas abrangidos pelo artigo 20.º da Diretiva 2014/40/UE.**
3. O patrocínio de serviços de comunicação social audiovisual ou de programas audiovisuais por empresas cujas atividades incluam o fabrico ou a venda de medicamentos e tratamentos médicos pode promover o nome ou a imagem da empresa, mas não pode promover medicamentos ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro a cuja jurisdição o fornecedor do serviço de comunicação social está sujeito.
4. Os noticiários e programas de atualidades não podem ser patrocinados. Os Estados-Membros podem optar por proibir a apresentação de logótipos de patrocinadores durante os programas infantis, os documentários e os programas religiosos.

¹⁷ ***Alterar o considerando 14 do seguinte modo:*** "O patrocínio representa um importante meio de financiamento dos serviços ou programas de comunicação social audiovisual, promovendo, simultaneamente, o nome, a marca, a imagem, as atividades ou os produtos de uma pessoa singular ou coletiva. Os anúncios de patrocínios deverão continuar a informar claramente os telespetadores da existência de um contrato de patrocínio. O conteúdo dos programas patrocinados não deverá ser influenciado de modo a afetar a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social audiovisual."

Artigo 11.º

1. **O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 só é aplicável a programas produzidos após 19 de dezembro de 2009.**
 2. **A colocação de produto é autorizada em todos os serviços de comunicação social audiovisual, exceto em noticiários e programas de atualidades, programas relativos a assuntos dos consumidores, programas religiosos e programas infantis.**¹⁸
 3. **Os programas que contenham a colocação de produto cumprem os seguintes requisitos:**
 - a) **Os seus conteúdos e a sua organização numa grelha de programas (no caso da radiodifusão televisiva), ou num catálogo (no caso dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido) não podem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afete a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social;**
 - b) **Não podem encorajar diretamente a compra ou o aluguer de produtos ou serviços, nomeadamente fazendo referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços;**
- b-A) Não podem dar relevo indevido ao produto em questão;**

¹⁸ *Alterar o considerando 16 do seguinte modo:* "A colocação de produto não deverá ser **autorizada** em noticiários e programas de atualidades, programas relativos a assuntos dos consumidores, programas religiosos e programas **infantis**. Os dados disponíveis mostram, mais concretamente, que a colocação de produto e os anúncios integrados em programas podem afetar o comportamento das crianças, dado estas não serem, muitas vezes, capazes de reconhecer o conteúdo comercial. É necessário, portanto, continuar a proibir a colocação de produto em programas **infantis**. Os programas relativos aos assuntos dos consumidores são programas que prestam aconselhamento aos telespetadores ou que incluem análises de determinados produtos e serviços. Autorizar a colocação de produto em programas deste tipo afetaria a distinção entre publicidade e conteúdo editorial na perspetiva dos telespetadores que podem esperar de tais programas uma análise séria e honesta de produtos ou serviços."

- c) **Os telespetadores são claramente informados da existência da colocação de produto mediante uma identificação adequada no início e no fim do programa, e aquando do seu recomeço depois de uma interrupção publicitária, a fim de evitar eventuais confusões por parte do telespetador.**

Os Estados-Membros podem dispensar do cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea c) exceto no caso de programas produzidos ou encomendados pelo fornecedor de serviços de comunicação social ou por uma empresa sua associada.

4. Os programas não podem em circunstância alguma conter colocação de produto relativa a:

- a) **cigarros e outros produtos do tabaco, bem como cigarros eletrónicos e recargas abrangidos pelo artigo 20.º da Diretiva 2014/40/UE ou colocação de produto de empresas cuja principal atividade é o fabrico ou a venda desses produtos;**
- b) **Medicamentos ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante receita médica no Estado-Membro a cuja jurisdição está sujeito o fornecedor do serviço de comunicação social.**

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que os programas fornecidos por fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob a sua jurisdição, que sejam suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores sejam exclusivamente disponibilizados de forma a assegurar que, em regra, estes não vejam nem ouçam tais programas. Tais medidas podem incluir a escolha da hora de emissão, instrumentos de verificação da idade ou outras medidas técnicas. Devem ser proporcionadas aos danos potenciais do programa.

Os conteúdos mais nocivos, como cenas de violência gratuita e pornografia, devem estar sujeitos a medidas rigorosas de controlo do acesso, como a cifragem e um controlo parental eficaz, sem prejuízo da adoção de medidas mais rigorosas por parte dos Estados-Membros.¹⁹

A Comissão pode incentivar os fornecedores de serviços de comunicação social a procederem ao intercâmbio de boas práticas sobre os códigos de conduta em matéria de correção. Se adequado, os Estados-Membros e a Comissão podem fomentar a autorregulação através dos códigos de conduta da União a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 2.

¹⁹ *Aditar um novo considerando:* "As medidas adequadas para a proteção de menores aplicáveis aos serviços de radiodifusão televisiva deverão aplicar-se igualmente aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido. Tal aumentaria o nível de proteção. A abordagem de harmonização mínima permite aos Estados-Membros desenvolver um maior grau de proteção para conteúdos que possam afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores. Os conteúdos mais nocivos, suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, mas que não constituem necessariamente uma infração penal deverão ser sujeitos a medidas mais rigorosas que garantam que esses conteúdos sejam unicamente acessíveis a adultos."

1-A. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social prestam informações suficientes aos telespetadores sobre os conteúdos suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores. Para o efeito, os fornecedores de serviços de comunicação social utilizam um sistema que descreva a natureza potencialmente nociva dos conteúdos dos serviços de comunicação social audiovisual.²⁰

Para efeitos da execução do presente número, os Estados-Membros são incentivados a recorrer à correção consoante previsto no artigo 4.º-A, n.º 1.

A Comissão incentiva os fornecedores de serviços de comunicação social a procederem ao intercâmbio de boas práticas sobre os códigos de conduta em matéria de correção.

1-B. Além das medidas a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros promovem políticas e regimes destinados a desenvolver competências de literacia mediática.

Os Estados-Membros e a Comissão podem fomentar a autorregulação através dos códigos de conduta da União a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 2.

²⁰ ***Alterar o considerando 9 do seguinte modo:*** "A fim de habilitar os telespetadores, incluindo pais e menores, a tomarem decisões informadas sobre os conteúdos que pretendem ver, é necessário que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual disponibilizem informações suficientes sobre os conteúdos suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores. Tal poderá ser alcançado, por exemplo, através de um sistema de descritores de conteúdo, **um aviso acústico, um símbolo visual ou qualquer outro meio que descreva a natureza do conteúdo.**"

CAPÍTULO IV

[suprimido]

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social a pedido sob a sua jurisdição garantem uma quota de pelo menos 30% de obras europeias nos seus catálogos e lhes asseguram uma posição de relevo.²¹

²¹ *Alterar o considerando 21 do seguinte modo:* "Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido deverão promover a produção e a distribuição de obras europeias, assegurando que os seus catálogos contêm uma quota mínima dessas obras e que lhes é dado suficiente relevo. **Trata-se assim de promover as obras europeias facilitando o acesso a essas obras, O relevo pode ser assegurado por diversos meios, como uma secção dedicada a obras europeias que seja acessível a partir da página inicial do serviço, a possibilidade de procurar obras europeias na ferramenta de busca disponibilizada pelo serviço, a utilização de obras europeias em campanhas do serviço ou a promoção de uma percentagem mínima de obras europeias do catálogo, utilizando por exemplo cartazes ou instrumentos similares.**"

2. **Caso os Estados-Membros exijam que os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição contribuam financeiramente para a produção de obras europeias , nomeadamente através de investimentos diretos em conteúdos e de contribuições para fundos nacionais, podem igualmente exigir que os fornecedores de serviços de comunicação social que visem audiências nos seus territórios mas estejam estabelecidos noutro Estado-Membro paguem tais contribuições financeiras. Nesse caso, a contribuição financeira baseia-se apenas nos rendimentos auferidos nos Estados-Membros visados. Se o Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido exigir tal contribuição financeira, tem em conta as eventuais contribuições financeiras impostas pelos Estados-Membros visados.²² Todas as contribuições financeiras respeitam o direito da União, nomeadamente as regras em matéria de auxílios estatais.**
3. **Os Estados-Membros informam a Comissão o mais tardar até [data – o mais tardar três anos após a adoção] e, seguidamente, de dois em dois anos, da execução do disposto nos n.ºs 1 e 2.**

²² *Alterar o considerando 24 do seguinte modo:* "Quando os Estados-Membros impuserem contribuições financeiras aos fornecedores de **serviços de comunicação social**, tais contribuições **deverão** ter como finalidade uma promoção suficiente das obras europeias evitando simultaneamente os riscos de dupla imposição dos fornecedores de serviços de **comunicação social**. Para o efeito, se o Estado-Membro em que está estabelecido o fornecedor do serviço **de comunicação social** impuser uma contribuição financeira, **deverá** ter em conta as eventuais contribuições financeiras impostas pelos Estados-Membros visados."

4. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e num estudo independente, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, tendo em conta a evolução do mercado e das tecnologias e o objetivo da diversidade cultural.
5. A obrigação imposta por força do n.º 1, bem como o requisito imposto aos fornecedores de serviços de comunicação social que visem audiências de outros Estados-Membros, estabelecido no n.º 2, não se aplicam aos fornecedores de serviços de comunicação social com um baixo volume de negócios ou baixas audiências. Os Estados-Membros podem igualmente dispensar essas obrigações ou requisitos nos casos em que sejam impraticáveis ou injustificados em razão da natureza ou do tema dos serviços de comunicação social audiovisual.²³
- 5-A. A Comissão emite diretrizes sobre o cálculo da percentagem de obras europeias a que se refere o n.º 1 e sobre a definição de baixas audiências e baixo volume de negócios a que se refere o n.º 5, após consulta ao Comité de Contacto.

²³ *Alterar o considerando 25 do seguinte modo:* "A fim de evitar que as obrigações de promoção de obras europeias comprometam o desenvolvimento do mercado e de possibilitar a entrada de novos operadores no mercado, as empresas sem uma presença significativa no mercado não deverão estar sujeitas a tais requisitos. É o caso, em especial, das empresas com um **baixo volume de negócios** e baixas audiências. **As baixas audiências podem ser determinadas com base por exemplo, no tempo de visionamento ou nas vendas, em função da natureza do serviço, enquanto que a determinação do baixo volume de negócios deverá ter em conta as diferentes dimensões dos mercados audiovisuais nos Estados-Membros.** Poderá igualmente ser inadequado impor tais requisitos nos casos em que, dada a natureza ou o tema dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, tal fosse impraticável ou injustificado."

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIREITOS EXCLUSIVOS E CURTOS RESUMOS NOTICIOSOS NA RADIODIFUSÃO TELEVISIVA

Artigo 14.º

1. Cada Estado-Membro pode tomar medidas nos termos do direito da União para assegurar que os operadores televisivos sob a sua jurisdição não transmitam com carácter de exclusividade acontecimentos que esse Estado-Membro considere de grande importância para a sociedade, privando assim uma parte considerável do público do Estado-Membro em causa da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos, em direto ou em diferido, na televisão de acesso livre. Se tomar essas medidas, o Estado-Membro estabelece uma lista de acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que considere de grande importância para a sociedade. Fá-lo de forma clara e transparente, em tempo útil. Ao fazê-lo, o Estado-Membro em causa determina também se esses acontecimentos deverão ter uma cobertura em direto total ou parcial, ou, se tal for necessário ou adequado por razões objetivas de interesse público, uma cobertura em diferido total ou parcial.

2. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão das medidas tomadas ou a tomar ao abrigo do n.º 1. No prazo de três meses a contar da notificação, a Comissão verifica se essas medidas são compatíveis com o direito da União e comunica-as aos outros Estados-Membros. A Comissão pede o parecer do Comité de Contacto instituído nos termos do artigo 29.º. Publica de imediato no *Jornal Oficial da União Europeia* as medidas adotadas e, pelo menos uma vez por ano, a lista consolidada das medidas tomadas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros asseguram, através dos meios adequados no âmbito da respetiva legislação, que os operadores televisivos sob a sua jurisdição não exerçam direitos exclusivos adquiridos após 30 de julho de 2007 de forma a que uma parte considerável do público noutro Estado-Membro fique privada da possibilidade de acompanhar acontecimentos considerados nesse outro Estado-Membro como estando nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2, através de uma cobertura em direto total ou parcial ou, sempre que necessário ou adequado por razões objetivas de interesse público, de uma cobertura em diferido total ou parcial na televisão de acesso livre, nos termos estabelecidos nesse outro Estado-Membro ao abrigo do n.º 1.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos de curtos resumos noticiosos, qualquer operador televisivo estabelecido na União tem acesso, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, a acontecimentos de grande interesse para o público transmitidos com carácter de exclusividade por um operador televisivo sob a sua jurisdição.
2. Se outro operador televisivo estabelecido no mesmo Estado-Membro que o operador televisivo que solicita o acesso tiver adquirido direitos exclusivos de transmissão do acontecimento de grande interesse para o público, o acesso é solicitado a esse operador.
3. Os Estados-Membros asseguram que tal acesso é garantido permitindo que os operadores televisivos escolham livremente curtos extratos a partir do sinal do operador televisivo transmissor, mediante indicação, no mínimo, da respetiva fonte, a menos que tal não seja possível por razões práticas.

4. Em alternativa ao n.º 3, os Estados-Membros podem estabelecer um sistema equivalente que proporcione o acesso por outros meios numa base justa, razoável e não discriminatória.
5. Os curtos extratos são utilizados exclusivamente em programas de informação geral e só podem ser utilizados em serviços de comunicação social audiovisual a pedido se o mesmo programa for oferecido em diferido pelo mesmo fornecedor de serviços de comunicação social.
6. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros asseguram que, de acordo com os respetivos ordenamentos e práticas jurídicas, são definidas formas e condições relativas ao fornecimento desses curtos extratos, designadamente no que se refere a quaisquer mecanismos compensatórios, à duração máxima dos curtos extratos e aos prazos de transmissão. Caso esteja prevista uma compensação, esta não pode exceder os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento de acesso.

CAPÍTULO VI

PROMOÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO E DA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

Artigo 16.º

1. Sempre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-Membros velam por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras europeias uma percentagem maioritária do seu tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, acontecimentos desportivos, jogos, publicidade, serviços de teletexto e televidenda. Essa percentagem, tendo em conta as responsabilidades dos organismos de radiodifusão televisiva para com o seu público em matéria de informação, educação, cultura e diversão, é obtida progressivamente com base em critérios adequados.
2. Caso não seja possível atingir a percentagem definida no n.º 1, o valor a considerar não pode ser inferior à percentagem média registada em 1988 no Estado-Membro em causa.
Todavia, no que se refere à Grécia e a Portugal, o ano de 1988 é substituído pelo de 1990.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão, de dois em dois anos, com início a partir de 3 de outubro de 1991, um relatório relativo à aplicação do presente artigo e do artigo 17.º.

Esse relatório deve nomeadamente compreender um levantamento estatístico da consecução da percentagem a que se referem o presente artigo e o artigo 17.º relativamente a cada um dos programas de televisão do âmbito da competência do Estado-Membro em causa, as razões pelas quais não tenha sido possível em cada um dos casos atingir essa percentagem, bem como as medidas adotadas ou previstas para a atingir.

A Comissão informa os demais Estados-Membros e o Parlamento Europeu desses relatórios, eventualmente acompanhados de um parecer. A Comissão assegura a aplicação do presente artigo e do artigo 17.º de acordo com as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. No seu parecer, a Comissão pode atender nomeadamente ao progresso realizado em relação aos anos anteriores, à percentagem de obras de primeira difusão na programação, às circunstâncias particulares dos novos organismos de radiodifusão televisiva e da situação específica dos países de fraca capacidade de produção audiovisual ou de área linguística restrita.

Artigo 17.º

Sempre que tal se revele exequível e através de meios adequados, os Estados-Membros velam por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem pelo menos 10% do seu tempo de antena, com exclusão do tempo consagrado aos noticiários, acontecimentos desportivos, jogos, publicidade, serviços de teletexto e televenda, ou em alternativa, à escolha do Estado-Membro, pelo menos 10% do seu orçamento de programação a obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de radiodifusão televisiva. Essa percentagem, tendo em conta as responsabilidades dos organismos de radiodifusão televisiva para com o seu público em matéria de informação, educação, cultura e diversão, é obtida progressivamente com base em critérios adequados. Essa percentagem deve ser atingida reservando-se uma percentagem suficiente a obras recentes, isto é, a obras difundidas num lapso de tempo de cinco anos após a sua produção.

Artigo 18.º

O presente capítulo não se aplica às emissões de televisão de âmbito local que não façam parte de uma rede nacional.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA

Artigo 19.º

1. A publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente reconhecíveis e distinguir-se do conteúdo editorial. Sem prejuízo da utilização de novas técnicas publicitárias, a publicidade televisiva e a televenda devem ser claramente diferenciadas da restante programação por meios óticos e/ou acústicos e/ou espaciais.
2. Os *spots* publicitários e de televenda isolados, salvo se apresentados em transmissões de acontecimentos desportivos, devem constituir exceção.

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros asseguram que a inserção de publicidade televisiva ou de televenda nos programas não prejudique a integridade dos mesmos, tendo em conta as interrupções naturais e a duração e natureza do programa em causa, nem os direitos dos detentores de direitos.

2. **A transmissão de filmes realizados para a televisão (excluindo séries, folhetins e documentários), obras cinematográficas e noticiários pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou tevenda uma vez por cada período de programação de, pelo menos, 30 minutos.** A transmissão de programas infantis pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou tevenda uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 minutos, desde que a duração prevista para o programa seja superior a 30 minutos. Não pode ser inserida publicidade televisiva nem tevenda durante a difusão de serviços religiosos.

Artigo 21.º

É proibida a tevenda de medicamentos sujeitos a autorização de colocação no mercado na aceção da Diretiva 2001/83/CE, assim como a tevenda de tratamentos médicos.

Artigo 22.º

- 1-A. A publicidade televisiva e a tevenda de bebidas alcoólicas obedecem aos seguintes critérios:
- a) Não **pode** dirigir-se especificamente aos menores e, em particular, apresentar menores a consumir tais bebidas;
 - b) Não pode associar o consumo de álcool a uma melhoria do rendimento físico ou à condução de veículos automóveis;
 - c) Não pode criar a impressão de que o consumo de álcool favorece o sucesso social ou sexual;
 - d) Não pode sugerir que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou têm efeito estimulante, sedativo ou anticonflitual;

- e) Não pode encorajar o consumo imoderado de bebidas alcoólicas ou dar uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade;
- f) Não pode sublinhar como qualidade positiva de uma bebida o seu elevado teor de álcool.

1-B. As comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas em serviços de comunicação social audiovisual a pedido, com exceção de patrocínios e da colocação de produto, devem cumprir os critérios do n.º 1-A.

Artigo 23.º

- 1. A percentagem de tempo consagrada a spots de publicidade televisiva e a spots de tevenda no período compreendido entre as 6h00 e as 18h00 não pode exceder 20% desse período. A percentagem de tempo consagrada a spots de publicidade televisiva e a spots de tevenda no período compreendido entre as 18h00 e as 00h00 não pode exceder 20% desse período.²⁴**

²⁴ ***Alterar o considerando 19 do seguinte modo: "É importante que os operadores televisivos disponham de maior flexibilidade e possam determinar o momento de inserir publicidade de modo a maximizar a procura dos anunciantes e o fluxo de telespetadores. Assim, para o período entre as 06:00 e as 18:00, o limite de 20% de publicidade deverá ser calculado com base nesse período. Do mesmo modo, para o período entre as 18:00 e as 00:00, o limite de 20% de publicidade deverá ser calculado com base nesse período."***

2. O n.º 1 não se aplica a:

- a) Mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios deles diretamente derivados ou com os programas de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de comunicação social;
 - b) Anúncios de patrocínio;
 - c) Colocação de produto;
- c-A) Quadros neutros entre conteúdo editorial e publicidade televisiva ou *spots* de tevenda e entre cada *spot*.²⁵

Artigo 24.º

Os blocos de tevenda devem ser claramente identificados como tal por meios óticos e acústicos e ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, 15 minutos.

Artigo 25.º

As disposições da presente diretiva aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos canais de televisão exclusivamente dedicados à publicidade e à tevenda, assim como aos canais de televisão exclusivamente dedicados à autopromoção.

No entanto, o capítulo VI e os artigos 20.º e 23.º não se aplicam a esses canais.

²⁵ *Aditar um novo considerando: "Os quadros neutros separam o conteúdo editorial dos spots de publicidade televisiva ou de tevenda, bem como cada um dos diferentes spots. Estes quadros permitem que telespetador distinga claramente o momento em que termina um tipo de conteúdo audiovisual e o momento em que outro se inicia. É necessário clarificar que os quadros neutros estão excluídos dos limites quantitativos estabelecidos para a publicidade televisiva, a fim de garantir que o tempo utilizado nos quadros neutros não tenha impacto no tempo utilizado para a publicidade e que as receitas geradas pela publicidade não sejam negativamente afetadas."*

Artigo 26.º

Sem prejuízo do artigo 4.º, os Estados-Membros podem estabelecer, no respeito do direito da União, condições diferentes das estabelecidas no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 23.º para as emissões televisivas exclusivamente destinadas ao território nacional que não possam ser captadas direta ou indiretamente pelo público num ou em vários outros Estados-Membros.

Artigo 27.º

[suprimido]

CAPÍTULO IX

DIREITO DE RESPOSTA NA RADIODIFUSÃO TELEVISIVA

Artigo 28.º

1. Sem prejuízo de outras disposições de direito civil, administrativo ou penal adotadas pelos Estados-Membros, qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente da sua nacionalidade, cujos legítimos direitos, nomeadamente a sua reputação e bom nome, tenham sido lesados na sequência de uma alegação incorreta feita durante uma emissão televisiva, beneficia do direito de resposta ou de medidas equivalentes. Os Estados-Membros asseguram que o exercício efetivo do direito de resposta ou de medidas equivalentes não seja dificultado pela imposição de termos ou condições excessivos. A resposta é transmitida num prazo razoável, após justificação do pedido, em momento e forma adequados à emissão a que o pedido se refere.
2. O direito de resposta ou as medidas equivalentes podem ser exercidos em relação a todos os organismos de radiodifusão televisiva sob a jurisdição de um Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros adotam as disposições necessárias para estabelecer o direito de resposta ou as medidas equivalentes e determinar o processo a seguir para o respetivo exercício. Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que o prazo previsto para o exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes é suficiente e que as regras desse exercício permitem que o direito de resposta ou as medidas equivalentes possam ser exercidos de forma apropriada por pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas noutros Estados-Membros.
4. O pedido de exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes pode ser rejeitado se a resposta não se justificar em face das condições enunciadas no n.º 1, se implicar um ato punível, se a sua difusão implicar a responsabilidade civil do organismo de radiodifusão televisiva ou se ofender a moral pública e for contrária aos bons costumes.
5. Devem ser previstos processos que permitam o recurso aos tribunais em caso de litígios relativos ao exercício do direito de resposta ou das medidas equivalentes.

CAPÍTULO IX-A
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE PLATAFORMAS DE
PARTILHA DE VÍDEOS

Artigo 28.º-A

1. **Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2000/31/CE, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos sob a sua jurisdição tomam as medidas adequadas para:**
 - a) **Proteger os menores dos programas, dos vídeos produzidos por utilizadores e das comunicações comerciais audiovisuais que sejam suscetíveis de afetar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral;**
 - b) **Proteger o público em geral dos programas, dos vídeos produzidos por utilizadores e das comunicações comerciais audiovisuais que contenham incitamentos à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo, definido por referência ao sexo, origem racial ou étnica, nacionalidade, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual;**

b-A) Proteger o público em geral dos programas, dos vídeos produzidos por utilizadores e das comunicações comerciais audiovisuais que contenham o incitamento público à prática de infrações terroristas, conforme estabelecido no artigo 5.º da Diretiva 2017/541/UE relativa à luta contra o terrorismo;

- 1-A. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos dão cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, no que respeita às comunicações comerciais audiovisuais que sejam comercializadas, vendidas e organizadas por esses fornecedores de plataformas de partilha de vídeos. Tendo em conta o controlo limitado que as plataformas de partilha de vídeos exercem sobre a comunicação comercial audiovisual que não é comercializada, vendida e organizada por esses fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas para dar cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1.**
- 2. Para efeitos dos n.ºs 1 e 1.º-A, a adequação das medidas é determinada tendo em conta a natureza do conteúdo em causa, os danos que pode causar, as características da categoria de pessoas a proteger e os direitos e legítimos interesses em questão, incluindo os dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e dos utilizadores que criaram e/ou carregaram o conteúdo, bem como o interesse público. As medidas devem ser praticáveis e proporcionadas, tendo em conta a dimensão do serviço de plataforma de partilha de vídeos e a natureza do serviço prestado.**

Tais medidas incluem, consoante adequado:

- (a) incluir e aplicar, nos termos e condições dos serviços de plataformas de partilha de vídeos, os requisitos de não incitar à violência ou ao ódio, tal como referido no n.º 1, alínea b), e de não incitar publicamente à prática de infrações terroristas, tal como referido no n.º 1, alínea b-A), d nos termos do artigo 6.º, bem como o conceito de conteúdos que sejam suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nos termos do artigo 12.º, n.º 1;**
- aa) incluir e aplicar, nos termos e condições dos serviços de plataformas de partilha de vídeos, os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, para as comunicações comerciais audiovisuais que não sejam comercializadas, vendidas ou organizadas por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos;**
- b) Estabelecer e utilizar mecanismos que permitam aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos comunicar ou sinalizar ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos em causa os conteúdos a que se refere o n.º 1 armazenados na sua plataforma;**
- c) Estabelecer e utilizar sistemas de verificação da idade dos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos que possam afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores;**
- d) Estabelecer e utilizar sistemas que permitam aos utilizadores das plataformas de partilha de vídeos classificar os conteúdos a que se refere o n.º 1;**

- e) **Prever sistemas de controlo parental no que diz respeito aos conteúdos que possam afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores;**
- f) **Estabelecer e utilizar sistemas através dos quais os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos explicam aos utilizadores dessas plataformas os efeitos produzidos pela comunicação ou sinalização a que se refere a alínea b);**

(f-A) Prever medidas e instrumentos eficazes em matéria de literacia mediática e sensibilizar os utilizadores para essas medidas e instrumentos.

3. Para efeitos da execução das medidas a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros são incentivados a recorrer à correção consoante previsto no artigo 4.º-A, n.º 1.

3-A. Para efeitos de garantir a aplicação eficaz e coerente do presente artigo, sempre que necessário, a Comissão, após consulta do Comité de Contacto, emite diretrizes relativas à aplicação prática do artigo 1.º, alínea a-A), subalínea iii).

4. Os Estados-Membros estabelecem os mecanismos necessários para avaliar a adequação das medidas a que se refere o n.º 2 tomadas pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos. Os Estados-Membros confiam a avaliação dessas medidas às autoridades reguladoras nacionais.

5. Os Estados-Membros podem impor aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos medidas mais pormenorizadas ou mais estritas do que aquelas a que se refere o n.º 2. Quando adotarem tais medidas, os Estados-Membros cumprem os requisitos estabelecidos no direito da União aplicável, tais como os fixados nos artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2000/31/CE ou no artigo 25.º da Diretiva 2011/93/UE.
6. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de mecanismos de reclamação e recurso para a resolução de litígios entre utilizadores e fornecedores de plataformas de partilha de vídeos relativos à aplicação dos n.ºs 1 e 2.
- 6-A. Além das medidas a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros promovem políticas e regimes destinados a desenvolver competências de literacia mediática.
7. A Comissão incentiva os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos a procederem ao intercâmbio de boas práticas sobre os códigos de conduta em matéria de correção a que se refere o n.º 3.
8. Os Estados-Membros e a Comissão podem fomentar a autorregulação através dos códigos de conduta da União a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 2.

Artigo 28.º-B

- 1. Para efeitos da presente diretiva, o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos estabelecido no território de um Estado-Membro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE fica sob a jurisdição desse Estado-Membro.

1. O fornecedor de plataforma de partilha de vídeos que não esteja estabelecido no território de um Estado-Membro nos termos do n.º –1 é considerado como estando estabelecido no território de um Estado-Membro para efeitos da presente diretiva se:

- a) Tiver uma empresa-mãe ou uma empresa filial estabelecida no território desse Estado-Membro; ou**
- b) Fizer parte de um grupo que inclua uma outra empresa estabelecida no território desse Estado-Membro.**

Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) "Empresa-mãe", uma empresa-mãe na aceção do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2013/34/EU;**
- b) "Empresa filial", uma empresa filial na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2013/34/EU;**
- c) "Grupo", uma empresa-mãe, todas as suas empresas filiais e todas as outras empresas que façam parte do grupo.**

1-A. Para efeitos da aplicação do n.º 1, se a empresa-mãe, a empresa filial ou as outras empresas do grupo estiverem cada uma delas estabelecidas em Estados-Membros diferentes, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa-mãe ou, na ausência de tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa filial ou, na ausência de tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a outra empresa do grupo.

- 1-B.** Para efeitos da aplicação do n.º 1-A, se existirem várias empresas filiais e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma das empresas filiais iniciou a sua atividade, desde que mantenha uma ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro. Se existirem várias outras empresas que façam parte do grupo e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma dessas empresas iniciou a sua atividade, desde que mantenha uma ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro.
- 1-C.** Para efeitos da presente diretiva, os artigos 3.º, 14.º e 15.º da Diretiva 2000/31/CE são aplicáveis aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos considerados como estabelecidos num Estado-Membro nos termos do n.º 1.
- 2.** Os Estados-Membros estabelecem e mantêm uma lista atualizada dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estabelecidos ou considerados como estabelecidos no seu território e indicam em quais dos critérios, estabelecidos nos n.ºs –1 e 1, se baseia a sua jurisdição. Os Estados-Membros transmitem essa lista, bem como as eventuais atualizações, à Comissão. Em caso de incoerências entre as listas, a Comissão entra em contacto com os Estados-Membros em causa, a fim de encontrar uma solução. A Comissão assegura o acesso das autoridades reguladoras nacionais a essa lista. Na medida do possível, a Comissão disponibiliza essas informações ao público.

CAPÍTULO X

COMITÉ DE CONTACTO

Artigo 29.º

1. É instituído um Comité de Contacto, sob a égide da Comissão. Esse comité será composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão, reunindo-se por iniciativa deste ou a pedido de uma delegação de um Estado-Membro.
2. As funções do Comité de Contacto são:
 - a) Facilitar a execução efetiva da presente diretiva, através de consultas regulares sobre quaisquer problemas que resultem da sua aplicação, e particularmente da aplicação do artigo 2.º, bem como sobre quaisquer outras matérias a propósito das quais se considere útil a troca de pontos de vista;
 - b) Emitir parecer, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, sobre a aplicação, pelos Estados-Membros, das disposições da presente diretiva;
 - c) Constituir-se num fórum para troca de opiniões sobre os assuntos a tratar nos relatórios a apresentar pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, e sobre a sua metodologia;
 - d) Analisar o resultado das consultas regulares entre a Comissão e os representantes das associações de radiodifusores televisivos, produtores, consumidores, fabricantes, prestadores de serviços, sindicatos e comunidade artística;
 - e) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre a situação e a evolução da regulação no domínio dos serviços de comunicação social audiovisual, tendo em conta a política audiovisual da União e os progressos realizados no domínio técnico;

- f) Analisar a evolução verificada no setor relativamente à qual se afigure útil uma troca de pontos de vista.

CAPÍTULO XI

AUTORIDADES OU ENTIDADES REGULADORAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 30.º

1. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades ou entidades reguladoras nacionais. Os Estados-Membros asseguram que tais autoridades ou entidades são juridicamente distintas do governo e funcionalmente independentes de qualquer outra entidade pública ou privada. Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros criarem entidades reguladoras responsáveis pela supervisão de diferentes setores²⁶.

²⁶ *Alterar o considerando 33 do seguinte modo: "Os Estados-Membros deverão assegurar que as suas autoridades reguladoras nacionais são juridicamente distintas do governo. No entanto, tal não deverá obstar a que os Estados-Membros exerçam a supervisão nos termos do direito constitucional nacional. Deverá considerar-se que as autoridades ou entidades reguladoras dos Estados-Membros alcançaram o grau de independência requerido se essas autoridades ou entidades reguladoras, incluindo as constituídas como autoridades ou entidades públicas, forem funcional e efetivamente independentes dos respetivos governos e de qualquer outra entidade pública ou privada. Tal é considerado essencial para assegurar a imparcialidade das decisões tomadas por uma autoridade ou entidade reguladora nacional. O requisito de independência não deverá prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros criarem entidades reguladoras responsáveis pela supervisão de diferentes setores, como os setores do audiovisual e das telecomunicações. As autoridades reguladoras nacionais deverão dispor dos poderes coercivos e dos recursos necessários para o desempenho das suas funções, em termos de pessoal, competências e meios financeiros. As atividades das autoridades reguladoras nacionais criadas nos termos da presente diretiva deverão garantir o respeito dos objetivos dos meios de comunicação social em matéria de pluralismo, diversidade cultural, defesa do consumidor, mercado interno e promoção de uma concorrência leal."*

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais exercem as suas competências de forma imparcial e transparente, e em conformidade com os objetivos da presente diretiva. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais não podem procurar obter nem aceitar instruções de qualquer outra entidade relativamente ao exercício das funções que lhes são atribuídas pelo direito nacional que dá execução ao direito da União. Tal não impede que sejam sujeitas a supervisão nos termos do direito constitucional nacional.
3. As competências e os poderes das autoridades ou entidades reguladoras, bem como as formas de responsabilização das mesmas, devem ser claramente definidos no direito nacional.
4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais dispõem de recursos financeiros e humanos suficientes e de poderes coercivos para desempenhar as suas funções de forma eficaz. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais têm orçamentos anuais separados, que são tornados públicos.
5. O responsável de uma autoridade ou entidade reguladora nacional, ou os membros do órgão colegial que exercem essas funções no âmbito de uma autoridade ou entidade reguladora nacional, só podem ser demitidos se deixarem de satisfazer as condições exigidas para o exercício das suas funções, previamente estabelecidas a nível nacional. A decisão de demissão é tornada pública.
6. *[suprimido]*
7. Os Estados-Membros asseguram a existência de mecanismos de recurso eficazes a nível nacional. A instância de recurso, que pode ser um tribunal, deve ser independente das partes intervenientes no recurso.

Na pendência do resultado do recurso, a decisão da autoridade ou entidade reguladora nacional permanece em vigor, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos do direito nacional.

Artigo 30-A (novo)

- 1. Os Estados-Membros asseguram que as respetivas autoridades ou entidades reguladoras nacionais tomam medidas adequadas para se prestarem mutuamente e à Comissão as informações necessárias à aplicação da presente diretiva, em particular dos artigos 2.º, 3.º e 4.º.**

- 2. Os Estados-Membros asseguram que, quando as respetivas autoridades ou entidades reguladoras nacionais receberem informações de um fornecedor de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição manifestando a intenção de prestar um serviço total ou principalmente dirigido ao público de outro Estado-Membro, a autoridade ou entidade reguladora nacional no Estado-Membro competente informa a autoridade ou entidade reguladora nacional do Estado-Membro recetor.**

- 3. Se a autoridade ou entidade reguladora de um Estado-Membro recetor enviar um pedido relativo às atividades de um fornecedor de serviços de comunicação social à autoridade ou entidade reguladora do Estado-Membro com jurisdição sobre esse fornecedor de serviços, esta última autoridade faz o possível por dar resposta ao pedido num prazo razoável, sem prejuízo dos prazos mais rigorosos aplicáveis nos termos da presente diretiva. Sempre que solicitada, a autoridade ou entidade reguladora do Estado-Membro recetor presta à autoridade ou entidade reguladora do Estado-Membro de jurisdição todas as informações suscetíveis de o ajudar a dar resposta ao pedido.**

Artigo 30.º-A²⁷

1. **É instituído o grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual (ERGA).**
2. **O grupo é composto por representantes de autoridades ou entidades reguladoras nacionais no domínio dos serviços de comunicação social audiovisual. Participa nas reuniões do ERGA um representante da Comissão.**
3. **O ERGA tem as seguintes funções:**
 - a) **Disponibilizar competências técnicas à Comissão para assegurar uma execução coerente do quadro regulamentar aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual;**
 - b) *[suprimido]*

²⁷ *Alterar os considerandos 36 e 37 do seguinte modo:*

36) O ERGA tem dado um contributo positivo para o estabelecimento de uma prática de regulação coerente e forneceu aconselhamento de alto nível à Comissão em matéria de aplicação. Este facto exige reconhecimento formal e o reforço do seu papel na presente diretiva. O grupo deverá, por conseguinte, ser estabelecido em virtude da presente diretiva.

37) A Comissão deverá poder consultar o ERGA sobre qualquer questão relativa aos serviços de comunicação social audiovisual e plataformas de partilha de vídeos. O ERGA deverá prestar assistência à Comissão disponibilizando competências e aconselhamento **de natureza técnica** e facilitando o intercâmbio de boas práticas, **nomeadamente sobre códigos de conduta em matéria de autorregulação e de correção**. Em especial, a Comissão deverá consultar o ERGA relativamente à aplicação da Diretiva 2010/13/UE, com vista a facilitar a sua execução convergente. A pedido da Comissão, o ERGA deverá emitir pareceres **não vinculativos** em matéria de jurisdição, **de medidas derogatórias do princípio da liberdade de receção e de medidas que visem o contornamento da jurisdição**. **O ERGA deverá estar habilitado a prestar aconselhamento técnico sobre qualquer matéria regulamentar relacionada com o quadro dos serviços de comunicação social audiovisual, nomeadamente** em matéria de proteção dos menores e incitamento ao ódio, bem como **de conteúdos** de comunicações audiovisuais comerciais relativas a alimentos com elevado teor de gorduras, sal/sódio e açúcares.

- c) **Proceder ao intercâmbio de experiências e boas práticas sobre a aplicação do quadro regulamentar aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual;**
- d) **Cooperar com os seus membros e prestar-lhes as informações necessárias para a aplicação da presente diretiva, em particular no que se refere aos artigos 3.º e 4.º;**
- e) **Emitir pareceres, quando solicitados pela Comissão, sobre os aspetos técnicos e factuais das questões previstas no artigo 2.º, n.º 5-B, no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 4.º, n.º 4, alínea c).**

4. O ERGA adota o seu regulamento interno.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Nos domínios que não sejam por ela coordenados, a presente diretiva não afeta os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes de convenções existentes em matéria de telecomunicações e de radiodifusão televisiva.

Artigo 32.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 33.º

A Comissão acompanha a aplicação da diretiva pelos Estados-Membros.

O mais tardar até [data – o mais tardar quatro anos após a adoção], e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

O mais tardar até [data – o mais tardar 8 anos após a adoção], o mais tardar, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação ex post, acompanhada, se necessário, de propostas para a sua revisão, a fim de medir o impacto da diretiva e o seu valor acrescentado.

Artigo 2.º

- 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [data – o mais tardar 2 anos após a entrada em vigor]. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.**

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

- 2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.**

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
